



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

#### Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5456618-29.2020.8.09.0051

Natureza: Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)

Requerente: Centro De Educação Infantil Cogitare Eireli

Requerido: Município De Goiânia

### DECISÃO LIMINAR

**Centro de Educação Infantil Cogitare Eireli-Livre Infância Berçário e Educação Infantil, Caminho do Saber Berçário e Educação Infantil Eirelli, Centro de Educação e Apoio Pedagógico LTDA/Projeto Criança, Ciclo do Amor Berçário e Escola LTDA., Berçário Escola Cirandinha Baby Eirelli-ME, MGH Centro Educacional LTDA/Brinquedo de Criança, Pequzinho Berçário e Creche LTDA. e Centro Educacional Guimarães LTDA**, todos devidamente qualificados e com procuradora constituída, impetraram **mandado de segurança**, em face do **Município de Goiânia**, representado neste ato pelo senhor **Iris Rezende Machado**, na qualidade de prefeito.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, aforado pelas Impetrantes, em desfavor do Prefeito do Município de Goiânia, visando garantir a retomada dos serviços e atividades presenciais de pré-escola, na faixa etária de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

Aduzem ser notória a pandemia do vírus COVID-19, que vem causando mortes em todo mundo, e, em razão deste cenário, o Governo do Estado de Goiás (Decreto 9653-20, artigo 3º, V), decretou medidas de cautela sanitária, para evitar aglomerações, dentre estas, a suspensão das aulas presenciais da rede pública e privada de ensino, tendo o Município de Goiânia (Decreto 1313-20, artigo 2º, § 5º, IV), também, por seu turno, seguido tais medidas, expedindo decretos idênticos.

Arrematam, que, em 14 de abril de 2020, o Ministério Público de Goiás, acompanhado pela Defensoria Pública, pelo Procon/GO, e, pelo Ministério Público Federal, expediram Nota Técnica, nº 01/2020, que visa orientar consumidores e fornecedores dos serviços prestados pelas Autoras, assim como pelas demais instituições privadas de educação básica e superior do Estado de Goiás, que, dentre outras medidas, orientava a suspensão dos contratos de educação infantil, ante a impossibilidade de cumprimento em regime tele-presencial.

À vista disso, alegam as Impetrantes que ficaram impossibilitadas de atender sua clientela presencialmente, o que acarretou a inadimplência e restrições de contratos, em especial, aos alunos de Educação Infantil do período pré-escolar - faixa etária de 0 a 05 anos.

Informam que alguns dos Impetrantes, fornecem os serviços de ensino *via online* para os alunos com idade acima de 05 (cinco) anos, todavia, pelas necessidades atribuídas à Educação Infantil, este tipo de serviço, não atende crianças de berçários, desse modo, por não terem os pagamentos das mensalidades, e,

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: B-DECISÃO-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART 300 CPC  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: CAROLINA PIRES DE MENDONÇA - Data: 21/09/2020 18:20:17

consequentemente, não gerando receita, diversas escolas estão em completo desespero, praticamente falidas.

Expõem, que atividades que possuem grande circulação como, motéis, supermercados, shopping centers e casas de shows, para adultos, já retornaram suas atividades, indagando que, não haveria motivo para negar o ensino que é uma obrigação do Estado, da família e da sociedade para com a criança, e, que negar o ensino presencial, só agrava a situação, pois assim fizeram os pais buscarem meios alternativos ante a falta das escolas, aumentando as “escolas/creches clandestinas/irregulares”.

Noticiam que já houve a criação de um Protocolo Sanitário, feito pela Associação das Instituições Particulares de Ensino de Goiás-AIPEG, porém, até a presente data, o Conselho de Operações de Emergências (COE) não se manifestou sobre a matéria.

Pugnam pela concessão de medida liminar, para suspender o ato do Decreto Governamental nº 9.653/2020, assim como o Decreto Municipal nº 1313-20, de igual teor, a fim de autorizar a retomada dos serviços presenciais da Educação Infantil (pré-escola), observando o rígido condicionamento ao protocolo sanitário da Secretaria de Saúde.

Custas iniciais recolhidas (evento 14).

### **É o essencial. Decido.**

É certo que para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, devem concorrer dois requisitos legais previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos ensejadores do pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das Impetrantes, caso tenha que se aguardar a decisão de mérito, terminativa, com risco de perecimento irreversível, no que se denominam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Compulsando, os argumentos da inicial, e os documentos que a acompanham, vislumbro que tais requisitos se fazem presentes, o que, por si só, são autorizadores da liminar pleiteada.

A probabilidade do direito, reside no fato de se tratarem de instituições privadas, cuja renda é auferida diretamente através da prestação de seus serviços, em consonância com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência (artigo 170, caput, IV, e parágrafo único, CF), estando as mesmas sendo impedidas, via decretos locais, de exercer suas atividades.

É certo que estamos em um cenário de pandemia que se faz essencial a observância acerca dos cuidados para preservação de garantias constitucionais, como a saúde e a vida. Entretanto, é preciso buscar equilibrar os valores da equação danosa instaurada pela Covid-19, que também reflete em prejuízos econômicos colossais causado pelos meses de portas fechadas.

Tendo em vista que diversas outras atividades, consideradas não essenciais, já tiveram sua reabertura autorizada, tais como: bares, salões de beleza, comércio de rua (Rua 44), escritórios, indústrias, sem falar na inobservância da Administração Pública Municipal quanto aos ônibus superlotados, noticiados todos os dias pela Imprensa, não vislumbro nenhuma justificativa plausível para que as Impetrantes, que cuidam de relevantes serviços prestado à comunidade, sejam obstadas de reiniciarem suas atividades.

De ver que a edição de atos administrativos, normativos, expedidos pelo poder público (estadual e municipal), sempre vem prevista a possibilidade de alteração no prazo de vigência, seja pela antecipação ou prorrogação de seus efeitos. Aqui, parece que esqueceram de reexaminar a problemática, porquanto, ao que consta, pouquíssimas atividades estão hoje vedadas, senão, e, tão, só, as exercidas pelas Impetrantes.

Inclusive, a Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgou um novo guia com orientações atualizadas para que os governos priorizem a reabertura de escolas e não a de bares, o que foi acatado por diversos países, exceto, o nosso. Claro que, para esta reabertura, protocolos sanitários precisam ser rigorosamente observados.



Não se mostra razoável impedir o funcionamento de uma Instituição de propósito Educacional, considerado direito constitucional, enquanto na realidade cotidiana observamos o funcionamento pleno de atividades não essenciais, como bares, motéis, shopping center, etc.

Ora, o Estado não deve atribuir um direito de funcionamento à uma atividade econômica fundamentada na venda de bebida alcoólica e deixar de observar o mesmo direito à uma Instituição que se fundamenta na atividade educacional, essencial inclusive, para que os pais destas crianças possam dar seguimento às suas atividades laborais e buscarem se reerguer frente à uma situação complexa e já prejudicial em todos os aspectos possíveis (saúde, economia e estrutura mínima para subsistência familiar).

Destarte, na infeliz realidade que açoita nosso País, somada ao que me parece uma ausência de estratégia e condução coerente da Administração Pública frente ao problema central de saúde da Covid-19 e todos os outros prejuízos que dela decorreram, entendo que, frente à realidade, não temos condições de esperar a descoberta de vacinas, para que uma atitude seja tomada.

Ora, se existem protocolos de assepsia para atividades rotineiras, no que tange à eventual proliferação do vírus, não vejo porque esqueceram dos berçários que atendem crianças de zero a cinco anos de idade e também permitem que seus pais busquem exercer suas atividades laborais com a tranquilidade de que seus filhos estarão assistidos em Instituição responsável.

De ver, ainda, que esses berçários, ao menos no que se refere às Impetrantes, são dirigidos por mulheres, mães, avós, que dispensam, e, continuarão a dispensar, todo cuidado, proteção, afeto, amor e carinho às crianças, tal qual, como se filhos(as), fossem.

O que não se pode mais é generalizar uma proibição absoluta, que prejudica o Direito Constitucional à Educação, em nome de contágio, por COVID-19. Tal argumento não mais se sustenta frente à realidade atual, consequência de uma série de omissões que desde o início do problema, permeou aos atos da Administração Pública. Ora, basta ligar a TV em qualquer canal jornalístico para observarmos praias lotadas, bares lotados, cidades turísticas abarrotadas como se nem pandemia existisse.

Com a proibição de funcionamento das creches e berçários, devidamente formalizados e inscritos no Conselho Municipal de Educação, proliferaram as denominadas "creches clandestinas, onde as crianças são simplesmente deixadas, aos cuidados de pessoas não habilitadas, tais quais, as dirigentes de berçários formalizados, quando se exige, no mínimo, capacitação profissional, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, enfim, geradoras da obrigação de recolhimento de tributos, encargos sociais, previdência social.

De ver, ainda, que com a vedação de funcionamento, instituições regulamentadas ficaram privadas de receber mensalidades, entretanto não ficaram isentas da obrigação de continuarem a pagar salários e encargos aos colaboradores. Seis meses em tal situação, fácil constatar que a falência fulminou muitas delas, e, se medidas não forem tomadas com urgência, tal qual, a que estamos tomando, certamente perecerão de vez, pela catástrofe total em suas atividades, com dificuldades imensas para retornarem à normalidade.

Ante ao exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender, em relação às Impetrantes **Centro de Educação Infantil Cogitare Eireli-Livre Infância Berçário e Educação Infantil, Caminho do Saber Berçário e Educação Infantil Eirelli, Centro de Educação e Apoio Pedagógico LTDA/Projeto Criança, Ciclo do Amor Berçário e Escola LTDA., Berçário Escola Cirandinha Baby Eirelli-ME, MGH Centro Educacional LTDA/Brinquedo de Criança, Pequzinho Berçário e Creche LTDA. e Centro Educacional Guimarães LTDA**, os efeitos dos decretos municipais nº 1313-20, que acompanharam o Decreto Governamental nº 9.653/20, impeditivos da reabertura das atividades, podendo as mesmas retomarem suas atividades, do pré-escolar, na faixa etária de zero a cinco (0 a 5) anos de idade.

De consequência, determino que as Impetrantes adotem as medidas de segurança, assepsia e



cuidado extremo que precisam obrigatoriamente serem providenciadas para que se evite ao máximo, no cuidado diário, a proliferação do vírus, seguindo os protocolos rígidos, tais quais, o elaborado pela AIPEG- Associação das Instituições Particulares de Ensino de Goiás, sem prejuízo dos protocolos editados, ou, a serem editados, pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia, assim como, por sua congênere estadual.

Dentro das salas de aula, é responsabilidade das Impetrantes, cuidar para uma abordagem baseada no risco, respeitando distanciamento, sempre que possível, de pelo menos um (1) metro, entre uma cadeira e outra, é medida que se impõe, e, deve ser observada, bem como, a utilização de máscaras, álcool gel, a ventilação das salas, horários para higiene frequente e limpeza de objetos e ambientes.

Deixo consignado, ainda, que a presente decisão é restrita às Impetrantes acima qualificadas.

Expeçam-se mandados. Efetivada a medida, com a urgência que o caso requer, notifique-se o Impetrado, para, querendo, preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Município de Goiânia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia-GO, 18 de setembro de 2020.

**Dr. José Proto de Oliveira**

Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública Municipal